

Projeto de lei n.º /2007

(do senhor Miguel Martini)

**Institui procedimentos para identificação e
segurança de recém-nascido nos hospitais e
nas maternidades públicas.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os hospitais e as maternidades públicas ficam obrigados a colocar, no recém-nascido e na mãe, pulseiras com gravação numérica inviolável, lacrada e indelével, imediatamente após o parto, na sala do parto e na presença de toda a equipe que tenha realizado o parto.

§ 1º - As pulseiras somente poderão ser retiradas após mãe e filho deixarem o hospital ou a maternidade.

§ 2º - Em hipótese excepcional de falha dos procedimentos acima e se não houver outro meio mais económico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á o exame do DNA, limitado às pessoas afetadas à dúvida da filiação, colocando-se imediatamente novo par de pulseiras na mãe e no recém-nascido.

Art. 2º - Os hospitais e as maternidades públicas ficam obrigados a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo de pessoas que adentram suas



B8B85D6924

dependências, pela apresentação a seus funcionários, bem como alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Art. 3º - Os hospitais e as maternidades públicas terão o prazo de dois anos contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG

Justificação

O número de trocas e subtrações de recém-nascidos em hospitais públicos e privados, maternidades e casas de saúde que realizam partos vem crescendo vertiginosamente.

Estima-se que, a cada 6 mil partos, temos a ocorrência de uma troca, o que causa insegurança às futuras mães.

As trocas ocorrem principalmente quando os recém-nascidos são levados



B8B85D6924

da sala de parto para a sala de assepsia, onde serão limpos e posteriormente identificados, juntamente com outros bebês. Em meio a tantos recém-nascidos, torna-se impossível aos funcionários identificá-los com absoluta precisão. Visando à precisão e ao fim do perigo de troca, propomos que a criança seja identificada na própria sala de parto, na presença de toda a equipe que realizou o parto, por meio do “*clamp*” que será preso ao cordão umbilical e que somente se soltará quando o umbigo do recém-nascido cair, ou seja em quatro ou cinco dias, quando provavelmente ele e a mãe já estarão em casa.

Cumpramos dizer que o sistema atual de identificação usa pulseiras em mães e recém-nascidos, porém, muitas vezes, as identificações são inscritas em tiras de papel e inseridas no interior das pulseiras. Temos de ressaltar que esse papel pode soltar-se e, nesse caso, teremos bebê com pulseiras, mas não saberemos a identidade da mãe, por isso a nossa proposta muda também essas pulseiras, que devem estar seqüencialmente numeradas, contendo o mesmo número para mãe e para os recém-nascidos.

Por fim, recomendamos a instalação dos bancos de DNA para corrigir casos em que não possamos realmente evitar a troca ou até mesmo a subtração de recém-nascidos, já que por determinação judicial poderão ser realizados exames no material genético de todos os bebês que nascerem no mesmo dia, possibilitando assim a identificação real do recém-nascido e de sua mãe. Tal identificação se torna de suma importância quando há a ocorrência de doenças congênitas que necessitem da identificação dos pais.

Lembramos ainda que o armazenamento de DNA nos dias de hoje é um



B8B85D6924

processo bastante simples, pois basta que seja realizada coleta de gotas de sangue num pequeno papel-filtro, que, posteriormente, será catalogado e armazenado em lugar de baixa temperatura e umidade.

Pelas razões expostas, solicitamos aos nossos pares o apoio à aprovação deste projeto.

Brasília, 03 de maio de 2007.

Dep. Miguel Martini

PHS/MG



B8B85D6924